



PROCESSO Nº TST-AIRR-1945-22.2016.5.07.0008

ACÓRDÃO
(3ª Turma)
GMMGD/per/ed

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. ESTRITAMENTE PROCESSUAL. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Especificamente quanto ao tema "preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional", esta Corte tem compreendido que, para se evidenciar eventual lacuna no acórdão regional, é imprescindível que a parte transcreva os acórdãos, tanto aquele proferido em sede de recurso ordinário como em embargos de declaração, a fim de evidenciar que o tema sobre o qual é apontada a omissão foi de fato questionado e, não obstante, a Corte Regional não enfrentou a



PROCESSO Nº TST-AIRR-1945-22.2016.5.07.0008

matéria. No mesmo sentido, o item IV do § 1º-A do art. 896 da CLT. Julgados. **3. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7º, XXIX, DA CF E 11 DA CLT. IMPERTINÊNCIA. 4. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INSTALAÇÃO DE SANITÁRIOS E FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL AOS EMPREGADOS NOS TERMINAIS DE INTEGRAÇÃO DE PASSAGEIROS E PONTOS DE FINAL DE LINHA. CUMPRIMENTO DA NR 24 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS.** A jurisprudência desta Corte Superior possui o entendimento de que aos trabalhadores do transporte coletivo incide a proteção normativa fixada pela NR nº 24 MT, no sentido de assegurar condições sanitárias e de alimentação minimamente razoáveis. Ainda que não se possa exigir instalações ideais, há de ser garantido o mínimo básico de condição de trabalho, relativamente às necessidades fisiológicas e de alimentação do ser humano. **No caso concreto**, o acórdão do TRT registrou que a Reclamada, empresa de transporte público urbano, encontra-se sujeita ao cumprimento das normas descritas pela NR 24 do Ministério do Trabalho - que estabelece as condições mínimas de higiene e de conforto a serem observadas pelas empresas - a fim de assegurar aos trabalhadores que laboram dentro dos transportes coletivos (motoristas, cobradores, fiscais e outros) o fornecimento de água potável e acesso a instalações sanitárias adequadas. O acórdão regional, portanto, encontra-se consonante com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste TST. Julgados. Incide, pois, como óbice à



PROCESSO Nº TST-AIRR-1945-22.2016.5.07.0008

admissibilidade do recurso de revista, o disposto na Súmula 333/TST e no § 7º do art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-1945-22.2016.5.07.0008**, em que é Agravante **VIACAO URBANA LTDA.** e é Agravado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO.**

O Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento ao recurso de revista da Parte Recorrente.

Inconformada, a Parte interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o seu apelo reunia condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por ser parte no processo.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.

É o relatório.

V O T O

Tratando-se de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigentes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, da CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e 1º da IN 41 de 2018 do TST).

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1945-22.2016.5.07.0008

II) MÉRITO

1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL

Quanto aos temas **“nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional”** e **“dano moral coletivo - configuração - valor da indenização”**, a Parte **não** cuidou de transcrever os fundamentos da decisão recorrida em que se consubstancia o prequestionamento dos temas objeto do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, o que obsta o conhecimento do apelo.

Eis o seu teor:

“art. 896. (...)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - **indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;**”
(destacamos).

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento das matérias pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista.

Com efeito, não há como se concluir pela violação de eventual dispositivo constitucional apontado no apelo – se não houver qualquer manifestação sobre a matéria impugnada, cuja indicação, repita-se, constitui ônus da parte, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da mencionada Lei 13.015/2014.

Especificamente quanto ao tema “nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional”, esta Corte tem compreendido que, para se evidenciar eventual lacuna no acórdão regional, **é imprescindível que a parte transcreva os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional, tanto aquele proferido em sede de recurso ordinário como em embargos de declaração**, a fim de



PROCESSO Nº TST-AIRR-1945-22.2016.5.07.0008

evidenciar que o tema sobre o qual é apontada a omissão foi de fato questionado e, não obstante, a Corte Regional não enfrentou a matéria.

Esse entendimento também consta no item IV do § 1º-A do art. 896 da CLT, implementado pelas alterações promovidas pela Reforma Trabalhista da Lei 13.467/2017, a seguir transcrito:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

(...)

IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017). (g.n.).

No caso dos autos, no capítulo da petição recursal que trata da alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, embora a Parte tenha transcrito o trecho do acórdão proferido no julgamento dos primeiros embargos de declaração, não o fez em relação aos acórdãos referentes ao recurso ordinário e aos segundos embargos de declaração, razão pela qual o apelo não atende às exigências contidas no art. 896, § 1º-A, I e IV, da CLT.

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVA E OPORTUNA ARGUIÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Da natureza especial do recurso de revista decorre a necessidade de observância de requisitos próprios de admissibilidade, entre os quais cabe destacar o disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, que disciplina ser ônus da parte a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. A previsão contida no novel dispositivo, juntamente com os incisos que lhe sucedem, representa a materialização dos princípios da impugnação específica e dialeticidade recursal, pois objetiva evitar que seja do órgão julgador a tarefa de interpretar a decisão impugnada, para deduzir a tese nela veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão, naquilo que corresponde ao atendimento dos pressupostos singulares do recurso interposto. Transpondo tal exigência para os casos em que a parte busca o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, constata-se que será necessária a demonstração, inequívoca, de provocação da Corte de origem, mediante a oposição de embargos de declaração, no que se refere à matéria



PROCESSO Nº TST-AIRR-1945-22.2016.5.07.0008

desprovida de fundamentação, com fulcro no entendimento da Súmula nº 459 do TST, bem como do trecho do respectivo acórdão, a fim de comprovar a recusa da Corte de origem em apreciar as questões suscitadas nos embargos. A inobservância desse procedimento que comprova a oportuna invocação e delimitação, em sede de embargos de declaração, dos pontos sobre os quais o Tribunal Regional, supostamente, teria deixado de se manifestar, torna inviável a análise da nulidade. **Assim, a parte recorrente, ao arguir a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, deve indicar no recurso de revista: a) os excertos da petição de embargos de declaração em que se buscou o pronunciamento do Tribunal Regional sobre os vícios apontados; e b) os trechos que demonstrem a recusa do TRT à complementação da prestação jurisdicional, seja porque rejeitou, seja porque ignorou o argumento contido nos embargos de declaração.** Recurso de embargos de que se conhece e a que se nega provimento (E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, Ac. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, in DEJT 20/10/2017) (g.n.)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A recorrente não indica os trechos da decisão de recurso ordinário e das razões de embargos de declaração que consubstanciarium o prequestionamento da controvérsia objeto de seu apelo. O recurso de revista não ultrapassa as barreiras do artigo 896, §1º-A, I e IV, da CLT.** (ARR - 130909-14.2015.5.13.0004, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 20/2/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/2/2019) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI No 13.467/2017. (...). 1. **NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A SBDI-1 desta Corte firmou a compreensão de que, na preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, para fins de atendimento do art. 896, § 1º-A, da CLT, a parte deverá indicar, nas razões de revista, os trechos pertinentes da decisão recorrida (inciso I deste artigo) e da petição dos embargos de declaração (incisos II e III) para o necessário cotejo de teses.** Recurso de revista não conhecido. (RR - 1299-88.2011.5.03.0043, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 20/2/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/2/2019) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR**



PROCESSO Nº TST-AIRR-1945-22.2016.5.07.0008

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO COMPROVADO O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. **No caso, o reclamante alega, no recurso de revista, negativa de prestação jurisdicional na decisão regional. Contudo, no capítulo da petição recursal que trata da alegação em questão, em que pese tenha transcrito o trecho do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração apresentados à Corte regional, não o fez em relação ao acórdão referente ao recurso ordinário.** Esclarece-se que a transcrição, a fim de que se possa proceder ao exercício da averiguação da ausência de tutela perpetrada no acórdão do respectivo recurso ordinário, se faz imprescindivelmente necessária para a compreensão e a constatação da omissão alegada. Com efeito, conclui-se, da forma como foi editada a norma pertinente, que os requisitos processuais cuja satisfação é imposta no artigo 896, § 1º-A, da CLT são cumulativos e devem ser, sob pena de não conhecimento do recurso, individualmente observados na construção da petição do recurso de revista. A parte, ao interpor recurso de revista, mediante eventual alegação de negativa de prestação jurisdicional perpetrada no acórdão proferido pelo Tribunal de segundo grau, deve cumprir, além do disposto no inciso IV do mencionado dispositivo - que determina a transcrição do trecho da petição e do acórdão dos embargos declaratórios -, a determinação contida no inciso I do mesmo artigo, a respeito da transcrição do trecho da decisão que configura o efetivo prequestionamento da matéria impugnada. Nota-se que a condição imposta no inciso I visa a determinar que a parte comprove o prequestionamento do tema por parte do Tribunal Regional, enquanto a exigência imposta no inciso IV busca a propiciar a efetiva demonstração da omissão alegada pela parte. Registra-se que, de fato, o requisito estabelecido no inciso IV, que foi instituído por meio da edição da Lei nº 13.467/2017, veio, tão somente, suprir lacuna a respeito do critério formal a ser observado na específica alegação de negativa de tutela jurisdicional, de forma que a inclusão desse inciso no § 1º-A do artigo 896 não elidiu a condição processual imposta no inciso I, que já vigia a partir da edição da Lei nº 13.015/2014, tratando-se, portanto, de requisitos processuais que possuem a mesma relevância e que, conseqüentemente, não se excluem. Releva-se que a indicação de um trecho específico é exigida por absoluta lógica, na hipótese em que a matéria impugnada pela parte tenha sido apreciada no acórdão regional e, no qual não conste, por óbvio, a análise acerca da questão específica denunciada na alegação de negativa de prestação jurisdicional. Por outro lado, a ausência de análise acerca da própria matéria implica, para a perfeita satisfação do requisito disposto no inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT, obviamente, a necessidade da indicação da íntegra do respectivo acórdão, de forma a demonstrar a inequívoca e total ausência de exame do tema. Agravo de instrumento desprovido. (...). (AIRR - 1226-34.2016.5.05.0028,



PROCESSO Nº TST-AIRR-1945-22.2016.5.07.0008

Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 11/11/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/11/2020) (g.n.)

Esclareça-se que a própria Lei nº 13.015/2014 estabeleceu a necessidade de cumprimento da referida formalidade processual, com a finalidade de prevenir a interposição de recursos de natureza extraordinária ao TST que não ataquem teses jurídicas prequestionadas perante o TRT. Por isso, não é suficiente que haja meras referências àquilo que o Tribunal Regional teria decidido, sendo necessária a efetiva comprovação da tese emitida na decisão recorrida.

Quanto aos demais temas constantes no recurso de revista, eis o teor do acórdão regional na parte no que interessa:

"EMENTA: CUMPRIMENTO DA NR-24. SANITÁRIOS E ÁGUA POTÁVEL. TRABALHADORES EXTERNOS. O cumprimento da NR-24, no que concerne à instalação de sanitários e ao fornecimento de água potável não deve se restringir apenas aos empregados da reclamada que tenham acesso às suas dependências (garagem), até porque a atividade da empresa está diretamente ligada a um labor externo, no caso transporte coletivo, o que não é justificativa para deixar de garantir aos demais empregados externos - motoristas, cobradores e fiscais - condições mínimas de saúde e conforto, sob a escusa de estarem "fora do ambiente de trabalho".

DANO MORAL COLETIVO. Para a configuração do dano moral coletivo, deve haver prova cabal e incontestada de que a conduta do réu tenha causado graves e intoleráveis infortúnios, gerando sentimento de repulsa e indignação a ponto de transcender e abalar o patrimônio moral de toda a coletividade. In casu, restou comprovada, de forma contundente, a violação de valores coletivos.

(...)

PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO ALEGADA PELA RECLAMADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES

A reclamada, ora recorrida, reitera, em contrarrazões, conforme sustentado em defesa, que os fatos que ensejaram a propositura da presente Ação Civil Pública remontam ao ano de 2005, tendo a mesma sido ajuizada pelo parquet somente em 2016.

Não lhe assiste razão.

Correto o entendimento declinado na sentença que rejeitou a arguição de prescrição, pois apenas os direitos patrimoniais se sujeitam à perda da pretensão do direito quando não exercido em determinado lapso temporal, o que não se coaduna com o caso dos autos, cuja pretensão versa sobre direitos difusos e coletivos que buscam um



PROCESSO Nº TST-AIRR-1945-22.2016.5.07.0008

ambiente de trabalho hígido, respeitando-se a integridade e a dignidade do trabalhador, sendo, no meu entender, imprescritíveis.

Rejeita-se.

MÉRITO

OBRIGAÇÃO DE FAZER - CUMPRIMENTO DA NR-24 - INSTALAÇÕES SANITÁRIAS E ÁGUA POTÁVEL AOS TRABALHADORES EXTERNOS

Na inicial (ID. 3a8f5dc - Pág. 43 e 44), o Ministério Público do Trabalho requer o seguinte:

"a) Cumprimento das obrigações de fazer e de não-fazer, consistentes em:

a.1) FORNECER a todos os seus empregados, inclusive motoristas, cobradores, e fiscais, água potável em condições adequadas de higiene e limpeza, diretamente ou por intermédio de terceiro em parceria, nos termos previstos nos itens 24.3.10 e 27.7.1 da NR-24 do MTE.

a.2) GARANTIR e FISCALIZAR o fornecimento de água potável por meio de copos individuais descartáveis, ou bebedouros de jato inclinado e guarda protetora, abstendo-se de instalar dispositivo de fornecimento de água potável em pia ou lavatório e uso de copos coletivos, atendendo ao disposto nos itens 24.3.10 e 27.7.1 da NR-24 do MTE.

a.3) GARANTIR, diretamente ou por intermédio de terceiro em parceria, que seus empregados tenham acesso a instalações sanitárias, separadas por sexo, destinadas exclusivamente ao uso dos seus empregados, ou ainda, ao uso conjunto com outros empregados do setor de transporte público de passageiros, as quais deverão ser dimensionadas de acordo com a quantidade de usuários (fixos e transitórios) e mantidas em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza, nos termos da NR 24 do MTE;

b) Pagamento de indenização de, no mínimo, R\$ 1.300.000,00 (Um milhão e trezentos mil reais), como reparação genérica da lesão causada aos trabalhadores, à sociedade e à ordem jurídica, sem que isso obste, por qualquer forma, a reparação individual que cada qual poderá buscar perante ao Judiciário, de seus haveres trabalhistas, na forma dos arts. 3º e 13, da Lei 7.347/85, a reverter ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), instituído pela Lei nº 7.998/90.

c) Pagamento das custas processuais".

A NR 24, quanto às condições sanitárias e ao fornecimento de água potável nos locais de trabalho, assim dispõe:

"24.1 Instalações sanitárias.

Denomina-se, para fins de aplicação da presente NR, a expressão: a) aparelho sanitário: o equipamento ou as peças destinadas ao uso de água para fins higiênicos ou a receber águas servidas (banheira, mictório, bebedouro, lavatório, vaso sanitário e outros); b) gabinete sanitário: também denominado de latrina, retrete, patente, cafoto, sentina, privada, WC, o local destinado a fins higiênicos e dejeções; c) banheiro: o conjunto de



PROCESSO Nº TST-AIRR-1945-22.2016.5.07.0008

peças ou equipamentos que compõem determinada unidade e destinado ao asseio corporal.

As áreas destinadas aos sanitários deverão atender às dimensões mínimas essenciais. O órgão regional competente em Segurança e Medicina do Trabalho poderá, à vista de perícia local, exigir alterações de metragem que atendam ao mínimo de conforto exigível. É considerada satisfatória a metragem de 1 metro quadrado, para cada sanitário, por 20 operários em atividade.

As instalações sanitárias deverão ser separadas por sexo

Os locais onde se encontrarem instalações sanitárias deverão ser submetidos a processo permanente de higienização, de sorte que sejam mantidos limpos e desprovidos de quaisquer odores, durante toda a jornada de trabalho.

Os vasos sanitários deverão ser sifonados e possuir caixa de descarga automática externa de ferro fundido, material plástico ou fibrocimento.

Os chuveiros poderão ser de metal ou de plástico, e deverão ser comandados por registros de metal a meia altura na parede;

O mictório deverá ser de porcelana vitrificada ou de outro material equivalente, liso e impermeável, provido de aparelho de descarga provocada ou automática, de fácil escoamento e limpeza, podendo apresentar a conformação do tipo calha ou cuba.

No mictório do tipo calha, de uso coletivo, cada segmento, no mínimo de 0,60m, corresponderá a um mictório do tipo cuba.

Os lavatórios poderão ser formados por calhas revestidas com materiais impermeáveis e laváveis, possuindo torneiras de metal, tipo comum, espaçadas de 0,60m, devendo haver disposição de 1 (uma) torneira para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores.

Será exigido, no conjunto de instalações sanitárias, um lavatório para cada 10 (dez) trabalhadores nas atividades ou operações insalubres, ou nos trabalhos com exposição a substâncias tóxicas, irritantes, infectantes, alergizantes, poeiras ou substâncias que provoquem sujidade.

O disposto no item 24.1.8 deverá também ser aplicado próximo aos locais de atividades.

O lavatório deverá ser provido de material para a limpeza, enxugo ou secagem das mãos, proibindo-se o uso de toalhas coletivas.

Deverá haver canalização com tomada d'água, exclusivamente para uso contra incêndio.

Os banheiros, dotados de chuveiros, deverão: a) ser mantidos em estado de conservação, asseio e higiene; b) ser instalados em local adequado; c) dispor de água quente, a critério da autoridade competente em matéria de Segurança e Medicina do Trabalho; d) ter portas de acesso que impeçam o devassamento, ou ser construídos de modo a manter o resguardo conveniente; e) ter piso e paredes revestidos de material resistente, liso, impermeável e lavável.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1945-22.2016.5.07.0008

Será exigido 1 um chuveiro para cada 10 (dez) trabalhadores nas atividades ou operações insalubres, ou nos trabalhos com exposição a substâncias tóxicas, irritantes, infectantes, alergizantes, poeiras ou substâncias que provoquem sujidade, e nos casos em que estejam expostos a calor intenso.

Não serão permitidos aparelhos sanitários que apresentem defeitos ou soluções de continuidade que possam acarretar infiltrações ou acidentes.

Quando os estabelecimentos dispuserem de instalações de privadas ou mictórios anexos às diversas seções fabris, devem os respectivos equipamentos ser computados para efeito das proporções estabelecidas na presente Norma.

Nas indústrias de gêneros alimentícios ou congêneres, o isolamento das privadas deverá ser o mais rigoroso possível, a fim de evitar poluição ou contaminação dos locais de trabalho.

Nas regiões onde não haja serviço de esgoto, deverá ser assegurado aos empregados um serviço de privadas, seja por meio de fossas adequadas, seja por outro processo que não afete a saúde pública, mantidas as exigências legais.

Nos estabelecimentos comerciais, bancários, securitários, de escritório e afins, poderá a autoridade local competente em matéria de Segurança e Medicina do Trabalho, em decisão fundamentada, submetida à homologação do Delegado Regional do Trabalho, dispensar ou reduzir o número de mictórios e de chuveiros estabelecidos nesta Norma.

As paredes dos sanitários deverão ser construídas em alvenaria de tijolo comum ou de concreto e revestidas com material impermeável e lavável.

Os pisos deverão ser impermeáveis, laváveis, de acabamento liso, inclinado para os ralos de escoamento providos de sifões hidráulicos. Deverão também impedir a entrada de umidade e emanações no banheiro, e não apresentar ressaltos e saliências.

A cobertura das instalações sanitárias deverá ter estrutura de madeira ou metálica, e as telhas poderão ser de barro ou de fibrocimento.

Deverão ser colocadas telhas translúcidas, para melhorar a iluminação natural, e telhas de ventilação de 4 em 4 metros.

As janelas das instalações sanitárias deverão ter caixilhos fixos, inclinados de 45°, com vidros inclinados de 45°, com vidros incolores e translúcidos, totalizando uma área correspondente a 1/8 da área do piso.

A parte inferior do caixilho deverá se situar, no mínimo, à altura de 1,50 m a partir do piso. 24.1.22 Os locais destinados às instalações sanitárias serão providos de uma rede de iluminação, cuja fiação deverá ser protegida por eletrodutos.

Com o objetivo de manter um iluminamento mínimo de 100 lux, deverão ser instaladas lâmpadas incandescentes de 100 W/8,00 m² de área



PROCESSO Nº TST-AIRR-1945-22.2016.5.07.0008

com pé-direito de 3,00m máximo, ou outro tipo de luminária que produza o mesmo efeito.

A rede hidráulica será abastecida por caixa d'água elevada, a qual deverá ter altura suficiente para permitir bom funcionamento nas tomadas de água e contar com reserva para combate a incêndio de acordo com posturas locais.

Serão previstos 60 litros diários de água por trabalhador para o consumo nas instalações sanitárias.

As instalações sanitárias deverão dispor de água canalizada e esgotos ligados à rede geral ou à fossa séptica, com interposição de sifões hidráulicos

Não poderão se comunicar diretamente com os locais de trabalho nem com os locais destinados às refeições.

Serão mantidas em estado de asseio e higiene.

No caso de se situarem fora do corpo do estabelecimento, a comunicação com os locais de trabalho deve fazer-se por passagens cobertas.

Os gabinetes sanitários deverão: a) ser instalados em compartimentos individuais, separados; b) ser ventilados para o exterior; c) ter paredes divisórias com altura mínima de 2,10m e seu bordo inferior não poderá situar-se a mais de 0,15 m acima do pavimento; d) ser dotados de portas independentes, providas de fecho que impeçam o devassamento; e) ser mantidos em estado de asseio e higiene; f) possuir recipientes com tampa, para guarda de papéis servidos, quando não ligados diretamente à rede ou quando sejam destinados às mulheres.

Cada grupo de gabinete sanitário deve ser instalado em local independente, dotado de antecâmara.

É proibido o envolvimento das bacias ou vasos sanitários com quaisquer materiais (caixas) de madeira, blocos de cimento e outros."

(...)

Disposições gerais. (Renumerado pela Portaria SSST n.º 13, de 17 de setembro de 1993)

Em todos os locais de trabalho deverá ser fornecida aos trabalhadores água potável, em condições higiênicas, sendo proibido o uso de recipientes coletivos. Onde houver rede de abastecimento de água, deverão existir bebedouros de jato inclinado e guarda protetora, proibida sua instalação em pias ou lavatórios, e na proporção de 1 (um) bebedouro para cada 50 (cinquenta) empregados.

As empresas devem garantir, nos locais de trabalho, suprimento de água potável e fresca em quantidade superior a 1/4 (um quarto) de litro (250ml) por hora/homem trabalho.

Quando não for possível obter água potável corrente, essa deverá ser fornecida em recipientes portáteis hermeticamente fechados de material adequado e construídos de maneira a permitir fácil limpeza.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1945-22.2016.5.07.0008

A água não-potável para uso no local de trabalho ficará separada e deve ser afixado aviso de advertência da sua nãoopotabilidade.

Os poços e as fontes de água potável serão protegidos contra a contaminação.

(...)"

Pois bem.

Cediço que o direito a um meio ambiente de trabalho seguro assume caráter obrigatório, não se justificando esquivas em concretizá-lo no plano prático. Assim, é dever do empregador implementar um ambiente de trabalho seguro, mormente considerando que a nossa Constituição Federal, em seu art. 225, dispõe expressamente ser direito de todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Portanto, relevante destacar a necessidade de um ambiente de trabalho seguro, tendo em vista, inclusive, a promoção da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, ambos assegurados constitucionalmente e que devem nortear a atuação do Estado no âmbito legislativo, jurídico e executivo, bem como do empregador e do tomador de serviços.

No presente caso, entendo que o cumprimento da NR-24, no que concerne à instalação de sanitários e ao fornecimento de água potável não deve se restringir apenas aos empregados da reclamada que tenham acesso às suas dependências (garagem), até porque a atividade da empresa está diretamente ligada a um labor externo, no caso transporte coletivo, o que não é justificativa para deixar de garantir aos demais empregados externos - motoristas, cobradores e fiscais - condições mínimas de saúde e conforto, sob a escusa de estarem "fora do ambiente de trabalho".

Ora, se os referidos empregados (motorista, cobradores e fiscais) laboram diariamente "fora do ambiente de trabalho", a empresa tem, como obrigação, promover medidas para que estes trabalhadores possam ser alcançados pela observância da NR-24, no tocante ao acesso a condições sanitárias adequadas e ao fornecimento de água potável. O "modus operandi" desse cumprimento normativo será de responsabilidade da reclamada, que poderá firmar parcerias ou convênios com o Poder Público ou com empresas privadas, por exemplo, restaurantes ou bares próximos aos locais de paradas dos ônibus.

Assim, dá-se provimento ao apelo neste tópico para, reformando a sentença, julgar a presente Ação Civil Pública parcialmente procedente, para condenar a empresa reclamada VIAÇÃO URBANA LTDA na obrigação de fazer constante no cumprimento da NR-24, da seguinte forma:

FORNECER a todos os seus empregados, inclusive motoristas, cobradores, e fiscais, água potável em condições adequadas de higiene



PROCESSO Nº TST-AIRR-1945-22.2016.5.07.0008

e limpeza, diretamente ou por intermédio de terceiro em parceria, nos termos previstos nos itens 24.3.10 e 27.7.1 da NR-24 do Ministério do Trabalho;

GARANTIR e FISCALIZAR o fornecimento de água potável por meio de copos individuais descartáveis, ou bebedouros de jato inclinado e guarda protetora, abstendo-se de instalar dispositivo de fornecimento de água potável em pia ou lavatório e uso de copos coletivos, atendendo ao disposto nos itens 24.3.10 e 27.7.1 da NR-24 do Ministério do Trabalho;

GARANTIR, diretamente ou por intermédio de terceiro em parceria, que seus empregados tenham acesso a instalações sanitárias, separadas por sexo, destinadas exclusivamente ao uso dos seus empregados, ou ainda, ao uso conjunto com outros empregados do setor de transporte público de passageiros, as quais deverão ser dimensionadas de acordo com a quantidade de usuários (fixos e transitórios) e mantidas em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza, nos termos da NR-24 do Ministério do Trabalho.

Para cumprimento das determinações supra, deverá a reclamada, no prazo de 30(trinta) dias em relação aos itens I e II, e 90 (noventa) dias, em relação ao item III, a contar do trânsito em julgado da presente ação, independentemente de nova notificação, elaborar, juntar aos autos e executar plano de implantação e manutenção das disposições da Norma Regulamentadora n. 24, naquilo em que foi objeto nesta condenação, em todos os pontos de início e término de cada linha de transporte coletivo desenvolvidas pela ré. Inobservado o referido prazo, passará a incidir multa diária de R\$5.000,00 por até 15 (quinze dias) úteis, sem prejuízo de outras previstas na legislação.

Elaborado e homologado pelo juízo de execução o plano do parágrafo anterior, deverá a reclamada implantar gradualmente as medidas necessárias para observância da Norma Regulamentadora n. 24, naquilo em que foi objeto nesta condenação, no prazo 10 (dez) dias em relação aos itens "I" e "II" e 90(noventa) dias, em relação ao item "III", devendo o Ministério Público do Trabalho acompanhar o desenrolar da efetivação das providências. Inobservado o referido prazo, incidirá multa única no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de outras multas previstas na legislação.

Implementadas as medidas para observância da Norma Regulamentadora n. 24, nos termos dos parágrafos anteriores, o presente processo deverá ser arquivado, ficando ao encargo do Ministério Público do Trabalho, com o apoio de eventuais outros legitimados coletivos que tenham o dever e o interesse de colaborar, a fiscalização permanente da manutenção das providências adotadas, ajuizando, se necessário, ações de cumprimento de título judicial contra a demandada para garantir a contínua observância da NR-24 e a efetividade da presente condenação.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1945-22.2016.5.07.0008

DANO MORAL COLETIVO

O MPT pugna a condenação da empresa reclamada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, ante às graves violações à pessoa humana por não disponibilizar instalações sanitárias e água potável aos seus empregados que trabalham externamente.

Razão lhe assiste.

O instituto do dano moral coletivo destina-se a reparar a ofensa a bens que excedem a esfera psíquica do trabalhador individualizado, tais como a cidadania, os valores sociais do trabalho e a função social da empresa e da propriedade, todos com assento constitucional. Saliente-se que, na indenização pelo dano moral coletivo, tem destaque a função preventiva e pedagógica, ao passo que a indenização individual tem como caráter prevalente a compensação do dano sofrido.

Ressalte-se, outrossim, que, para a configuração do dano moral coletivo, deve haver prova cabal e incontestada de que a conduta do réu tenha causado graves e intoleráveis infortúnios, gerando sentimento de repulsa e indignação a ponto de transcender e abalar o patrimônio moral de toda a coletividade.

Assim, da análise do conjunto fático-probatório, constatou-se que a empresa demandada incorreu em ato ilícito ao não observar a Norma Regulamentadora nº 24 (NR-24) aos seus empregados que laboram em atividades externas, sendo assente que a inexistência de banheiros e água potável, bem como a conduta da empresa em não proporcionar um meio ambiente laboral adequado evidencia o nexo causal a caracterizar a sua responsabilização pelos danos imateriais coletivos, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil e do art. 5º, V e X, da Constituição Federal.

Nesse sentido, várias jurisprudências pátrias: (...)

No caso, indene de dúvidas que os empregados, ao laborar em atividades externas ao estabelecimento da empresa, experimentaram sofrimento em razão da ausência de sanitários e fornecimento de água, condições tão essenciais à dignidade da pessoa humana.

Quanto ao valor da indenização, deve-se observar os critérios de razoabilidade, proporcionalidade, capacidade econômica do ofensor, a extensão do dano causado e os valores praticados pela jurisprudência em situações similares, de forma a buscar-se a reparação do prejuízo suportado e inibir a repetição da conduta culposa do empregador, sem, contudo, acarretar o enriquecimento sem causa da parte que sofreu o dano.

Assim, considerando a gravidade do dano causado a coletividade dos empregados, consoante explicitado alhures, e, ainda, o necessário caráter punitivo-pedagógico da indenização, entende-se como razoável a fixação de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Custas invertidas, pela reclamada. Juros e correção monetária, conforme legislação vigente. (g.n.)



PROCESSO Nº TST-AIRR-1945-22.2016.5.07.0008

Opostos Embargos de Declaração, o Tribunal Regional assim se manifestou:

“Em face do acórdão de ID. e4a1874, opõe VIACAO URBANA LTDA os vertentes declaratórios (ID. ab1e5e0), alegando omissão contida no seu bojo, por não haver expressamente se manifestado acerca dos seguintes argumentos constantes das contrarrazões por si interpostas: responsabilização do Município de Fortaleza pelas condições dos terminais; análise do texto da NR 24 quanto à sua expressa previsão para a sua aplicação apenas aos estabelecimento; aplicação dos artigos 5º, XXII e 170, II da Constituição Federal, além dos artigos 1.228 e 1231 do Código Civil; análise dos acordos de cooperação anexados aos autos.

Requer, por fim, a manifestação, para fins de prequestionamento, dos temas ora ventilados.

(...)

Não assiste razão ao embargante.

Conforme o disposto no artigo 1022 do NCPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista, por força do artigo 769 da CLT, cabem embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade ou contradição ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juízo, inclusive de ofício.

Outrossim, oportuno destacar, que o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos articulados pelas partes, mas apenas de apresentar de forma fundamentada, os motivos norteadores do seu convencimento (art. 93, inc. IX da Constituição Federal em vigor), exigência legal devidamente atendida no caso em apreço.

O juiz, ao decidir a lide, não é obrigado a esgotar todas as teses levantadas pelas partes. Sua fundamentação pode até ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achar suficiente para a composição do litígio (STJ 1ª Turma Ag. Reg. 169.073 SP Rel. Min. José Delgado DJU de 17/08/98 p. 44). É a hipótese dos autos.

Pertinente o escólio de Barbosa Moreira, ao elucidar o que se deve considerar omissão para fins de embargabilidade:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar **questões relevantes** para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício...". (apud MENDES, Henrique Araújo Marques. Sentença omissa: o recurso cabível e seus efeitos. Breves considerações à luz do princípio da singularidade. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 55, 1 mar.2002. Disponível em: . Acesso em: 7 jan 2015.)

No caso vertente, não se observa qualquer omissão a ser sanada, porquanto o acórdão embargado explicitou, de forma clara e fundamentada,



PROCESSO Nº TST-AIRR-1945-22.2016.5.07.0008

as razões pelas quais deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela parte embargada.

Com efeito, as insurgências embargatórias dizem respeito tão somente à análise, apreciação e valoração probatória.

Frise-se, ainda, que a prejudicial de prescrição alçada pela ora embargante, também em sede de contrarrazões, foi devidamente analisada por este Regional.

Portanto, em sendo o objetivo principal da embargante a rediscussão das premissas fáticas e jurídicas assentadas no acórdão, na tentativa de modificar o mérito da decisão, o que não é possível através desta via eleita, tem-se por impróspera a pretensão ora deduzida.

Por último, não há falar em necessidade de prequestionamento dos temas apontados pelo embargante, porquanto o acórdão vergastado, ao apreciá-lo, adotou tese específica (art. 514, II, do CPC e Súmula 422, do C.TST), em conformidade com a Súmula 297, I, do C.TST, "in verbis":

"Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito."

Do exposto, deixa-se de acolher os aclaratórios."

No julgamento dos segundos embargos de declaração da Reclamada, o TRT assim fundamentou:

"A empresa VIACAO URBANA LTDA (ID. 39196c9) opõe novamente embargos de declaração em face do acórdão (ID. e4a1874), sustentando estar omissa o aresto, pois, embora haja diminuído o montante da condenação em danos morais, deixara, contudo, de arbitrar novo valor à condenação e de fixar custas processuais.

(...)

Percebe-se que não estão presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal no que tange aos embargos declaratórios do reclamado, haja vista que o recurso é intempestivo, conforme será demonstrado a seguir.

A ora embargante, interpõe novamente embargos declaratórios alegando omissão do acórdão no que toca ao arbitramento de novo valor à causa.

Contudo, percebe-se que o ora embargante teve ciência do *decisum*, cujo dispositivo foi no sentido de reduzir o valor da indenização por danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em 11/02/2019, e contra este foi interposto os primeiros aclaratórios, os quais foram julgados improcedentes.

Ao renovar a intenção embargatória, em 29/05/2019, **o ora recorrente não aponta nenhum vício na decisão** publicada em 22/05/2019, mas sim **naquela outra que já foi objeto de impugnação anterior e que teve o prazo encerrado para oposição de embargos no dia 21/02/2019.**



PROCESSO Nº TST-AIRR-1945-22.2016.5.07.0008

Assim, tem-se por intempestivos os presentes embargos de declaração, dado que inexistente qualquer hipótese de suspensão do prazo que justifique a oposição tardia do presente recurso.

Ante todo o exposto, não conheço dos embargos declaratórios, eis que intempestivos.

CONCLUSÃO DO VOTO

não conhecer dos embargos declaratórios opostos sob o ID. 39196c9 por intempestivos." (g.n.)

Nas razões do apelo, a Reclamada pugna pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

Sem razão, contudo.

Em relação ao tema “prescrição - ação civil pública”, a Ré alega que a decisão regional, ao rejeitar a prescrição da pretensão referente à indenização por dano moral coletivo e obrigações de fazer, objeto da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, decorrentes de inobservância da NR 24 do Ministério de Trabalho, incorreu em violação dos arts. 7º, XXIX, da CF; e 11 da CLT.

Entretanto, esta Corte Superior possui o entendimento de que os artigos 7º, XXIX, da CF; e 11 da CLT apenas tratam dos prazos prescricionais aplicáveis ao contrato individual de trabalho, não alcançando a ação civil pública, cuja pretensão está adstrita à tutela de direito coletivo de todo o agrupamento de trabalhadores ou categoria profissional, atingidos pela precariedade no fornecimento de água potável e de condições sanitárias (motoristas de ônibus, cobradores e fiscais)- segundo o acórdão regional -, com pedidos de obrigação de fazer e de não fazer, além de reparação por dano extrapatrimonial coletivo, os quais possuem natureza coletiva.

Nesse contexto, diante da impertinência dos dispositivos tidos por violados, deve ser mantida a decisão regional.

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. (...). PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 7º, XXIX, DA CR E 11 DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1. A insurgência recursal dirige-se contra a decisão regional que rejeitou a prescrição da pretensão referente a obrigações de fazer, constantes da ação civil pública ajuizada pelo MPT, decorrentes de inobservância da NR 24 da Portaria do Ministério de Trabalho. O que alega a ré é que teriam sido afrontados os artigos 7º, XXIX, da CR e 11 da CLT. 2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, os referidos**



PROCESSO Nº TST-AIRR-1945-22.2016.5.07.0008

dispositivos apenas tratam dos prazos prescricionais aplicáveis ao contrato individual de trabalho, não alcançando a ação civil pública, cuja pretensão está adstrita à tutela de direito coletivo de todo o agrupamento de trabalhadores ou categoria profissional atingidos pela precariedade no fornecimento de água potável e de condições sanitárias (motoristas de ônibus, cobradores e fiscais), além de pedidos de obrigação de fazer e de não fazer e de reparação por dano extrapatrimonial coletivo, pedidos de natureza eminentemente coletiva. Precedentes. 3. Em face da impertinência dos dispositivos que amparam a pretensão recursal e, por conseguinte, da inexistência da ofensa literal alegada, não se reconhece a transcendência da causa em nenhum de seus critérios. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (...). (AIRR - 1893-32.2016.5.07.0006, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 03/08/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/08/2022) (g.n.)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. PRESCRIÇÃO. O apelo não alcança seguimento, tendo em vista que o réu fundamenta sua insurgência unicamente em indicação de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, contudo, **à situação em análise não diz respeito a contrato de trabalho a que se refere o mencionado dispositivo, mas sim à reparação de danos causados por ilícitos, cometidos pelos dirigentes do sindicato e demais agentes, com participação ativa nos atos noticiados na ação civil pública movida pelo Parquet, havendo, inclusive, pedido de tutela inibitória, com efeitos futuros. Resulta, portanto, totalmente impertinente a indicação do mencionado dispositivo constitucional, sendo impossível constatar sua violação direta e literal, na forma exigida no artigo 896, alínea 'c', da CLT.** Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 46600-08.2013.5.17.0008 Data de Julgamento: 28/02/2018, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018) (g.n.)

PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO PROVIMENTO. O indicado **artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal é juridicamente impertinente para o exame da controvérsia, uma vez que dispõe acerca dos prazos prescricionais aplicáveis às prestações relacionadas aos contratos de trabalho - direitos ou interesses individuais ou individuais homogêneos.** No caso, trata-se de uma ação civil pública com pedidos de caráter nitidamente coletivos (não contratação de trabalhadores por intermédio de pessoas jurídicas, não terceirização da atividade precípua da segunda ré, sob pena de pagamento de astreintes, bem como pagamento de compensação por dano moral coletivo em virtude das contratações já realizadas). Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 138700-16.2007.5.01.0047,



PROCESSO Nº TST-AIRR-1945-22.2016.5.07.0008

Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT
30/06/2017) (g.n.)

Relativamente ao tema **“instalação de sanitários e fornecimento de água potável aos empregados nos terminais de integração de passageiros e pontos de final de linha - cumprimento da NR 24 da Portaria do Ministério do Trabalho em estabelecimentos públicos”**, a jurisprudência desta Corte Superior possui o entendimento de que aos trabalhadores do transporte coletivo incide a proteção normativa fixada pela NR nº 24 MT, no sentido de assegurar condições sanitárias e de alimentação minimamente razoáveis.

Ainda que não se possa exigir instalações ideais, há de ser garantido o mínimo básico de condição de trabalho, relativamente às necessidades fisiológicas e de alimentação do ser humano.

No caso concreto, o acórdão do TRT assentou que a Ré, empresa de transporte público urbano, encontra-se sujeita ao cumprimento das normas descritas pela NR 24 do Ministério do Trabalho - que estabelece as condições mínimas de higiene e de conforto a serem observadas pelas empresas - a fim de assegurar aos trabalhadores que laboram dentro dos transportes coletivos (motoristas, cobradores, fiscais e outros), o fornecimento de água potável e acesso a instalações sanitárias adequadas.

No mesmo sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:

“EMBARGOS. DANOS MORAIS. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. NR 24 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. **Esta Subseção definiu que a circunstância de se tratar de trabalhadores motoristas e cobradores em transporte coletivo municipal não exime a empregadora de propiciar instalação sanitária na forma prevista pela NR 24 do Ministério do Trabalho, que dispõe sobre Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho.** A completa omissão no cumprimento dessa medida de higiene no ambiente de trabalho acarreta dano moral a ser reparado na forma dos arts. 186 e 927 do Código Civil, por afrontar a honra e a dignidade do trabalhador. Embargos de que se conhece e a que se nega provimento” (E-RR-1763-80.2015.5.17.0141, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 13/04/2018) (g.n.)

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE BANHEIROS DISPONÍVEIS. SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1945-22.2016.5.07.0008

O trabalho realizado pelo reclamante deu-se em condições degradantes pela ausência de sanitários disponíveis em sua rotina laboral, circunstância que evidencia o dano à dignidade e à honra do trabalhador, pois não dispunha de local adequado para atender a necessidades inerentes à condição biológica do ser humano. **Ainda que se trate de um serviço de transporte coletivo, a empresa não se desobriga de disponibilizar instalações sanitárias aos seus empregados, nem os pode privar do acesso ao uso de banheiros ao longo de sua jornada de trabalho.** De tal modo, rende ensejo à reparação por dano moral a **falta de banheiros disponíveis para que o trabalhador satisfaça suas necessidades fisiológicas, inclusive a desrespeitar as condições sanitárias mínimas e razoáveis contidas na NR 24 do Ministério do Trabalho, sendo ofensiva à dignidade da pessoa humana. Recurso de embargos conhecido e desprovido."** Processo nº TST-E-RR-203500-42.2012.5.17.0141, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, julgado em 8/3/2018) (g.n.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. O Regional declarou que, **nos termos do art. 200, VII, da CLT, constitui dever da reclamada manter ambiente hígido de trabalho aos seus empregados de modo a possibilitar a satisfação de suas necessidades fisiológicas no período entre as viagens, o que não foi por ela observado, ante o descumprimento da Norma Regulamentadora nº 24 do MTE, que fixa as condições mínimas das instalações sanitárias a serem disponibilizadas aos empregados, inclusive aos motoristas.** Diante de tal premissa fática, concluiu que a reclamada descumpriu suas obrigações relativas à saúde, higiene e segurança do trabalho, atingindo assim a moral e a dignidade do reclamante, motivo pelo qual manteve a condenação ao pagamento da indenização por danos morais. Nesse contexto, ileso o art. 200, VII, da CLT. (...) "(AIRR - 10480-65.2013.5.01.0022 Data de Julgamento: 31/05/2017, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/06/2017) (destaquei)

"B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. FRACIONAMENTO. NORMA COLETIVA. **TRANSPORTE COLETIVO URBANO.** 2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA INVIOABILIDADE PSÍQUICA (ALÉM DA FÍSICA) DA PESSOA HUMANA, DO BEM-ESTAR INDIVIDUAL (ALÉM DO SOCIAL) DO SER HUMANO, TODOS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO MORAL DA PESSOA FÍSICA. DANO MORAL CARACTERIZADO. A conquista e afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas



PROCESSO Nº TST-AIRR-1945-22.2016.5.07.0008

conexas no plano cultural - o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego. O direito à indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, V e X, da Constituição da República e no art. 186 do CCB/2002, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana, da inviolabilidade (física e psíquica) do direito à vida, do bem-estar individual (e social), da segurança física e psíquica do indivíduo, além da valorização do trabalho humano. O patrimônio moral da pessoa humana envolve todos esses bens imateriais, consubstanciados, pela Constituição, em princípios fundamentais. Afrontado esse patrimônio moral, em seu conjunto ou em parte relevante, cabe a indenização por dano moral, deflagrada pela Constituição de 1988. Na hipótese, o Tribunal Regional, com alicerce no conjunto fático-probatório produzido nos autos, manteve a sentença que acolheu o pleito reparatório, por constatar que restou " configurado o dano moral, pelo sofrimento íntimo causado ao reclamante, decorrente da negligência da reclamada, que se descuidou de fornecer as condições minimamente adequadas ao trabalho, descumprindo as determinações legais e normativas que regulam a matéria". Nesse contexto, explicitou a Corte de origem que " incumbia à reclamada instalar banheiros químicos ou similares nos seus terminais de ônibus e garagens, a fim de não expor seus empregados ao incômodo íntimo e à falta de higiene, sendo certo que o não cumprimento desta obrigação representa agressão injusta à dignidade e à intimidade deles" , acrescentando, ainda, que, " **mesmo não havendo, na hipótese, norma legal ordinária ou normativa disposta acerca de instalação de banheiros/sanitários nos pontos finais de ônibus, tal obrigação decorre, implicitamente, da previsão constitucional inserta no art. 170 da Constituição da República, que ao garantir o direito à livre iniciativa e valorização do trabalho como fundamento da ordem econômica, também assegurou a existência digna**". Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior passou a considerar que os trabalhadores do transporte coletivo atraem a incidência da proteção normativa fixada pela NR nº 24 MT no sentido de assegurar condições sanitárias e de alimentação minimamente razoáveis. Ainda que não se possa exigir instalações ideais, tem de ser garantido o mínimo básico de condição de trabalho, relativamente às necessidades fisiológicas e de alimentação do ser humano. Ausentes tais condições mínimas, aplica-se a norma constitucional reparadora (art. 5º, V e X, da CF). Assim, compreende-se que a efetiva restrição ou limitação ao uso de banheiros pelo empregador ultrapassa os limites de atuação do poder diretivo do empregador para atingir a liberdade do trabalhador de satisfazer suas necessidades fisiológicas, afrontando normas de proteção à saúde e impondo-lhe uma situação degradante e vexatória. Desse modo, consoante consignado no acórdão recorrido, as condições de trabalho a que se



PROCESSO Nº TST-AIRR-1945-22.2016.5.07.0008

submeteu o Reclamante realmente atentaram contra a sua dignidade, a sua integridade psíquica e o seu bem-estar individual - bens imateriais que compõem seu patrimônio moral protegido pela Constituição -, ensejando a reparação moral, conforme autorizam o inciso X do art. 5º da Constituição Federal e os arts. 186 e 927, caput, do CCB/2002. Ademais, afirmando a Instância Ordinária, quer pela sentença, quer pelo acórdão, a presença dos requisitos configuradores do dano moral, torna-se inviável, em recurso de revista, reexaminar o conjunto probatório dos autos, por não se tratar o TST de suposta terceira instância, mas de Juízo rigorosamente extraordinário - limites da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido quanto aos temas. 3. (...)" (RR-11780-95.2014.5.01.0226, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 06/10/2017).).(destaquei)

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - APELO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONDIÇÕES SANITÁRIAS PREVISTAS NA NR 24 DO MTE - TRABALHADOR EXTERNO (**MOTORISTA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO**). Nos termos do art. 7º, XXII, da Constituição da República, é direito do trabalhador a edição de normas que reduzam os riscos inerentes ao trabalho, a fim de que se preserve a saúde que é imanente não só ao empregado, mas a todo ser humano. Dando cumprimento ao dever imposto pelo legislador constitucional, a CLT, em seu art. 157, I, determinou que cabe ao empregador zelar pela observância das normas relativas à segurança e à medicina do trabalho (dever que é detalhado nas normas regulamentares editadas pelo Ministério do Trabalho). **Nesse passo, como bem pontuado no julgado da Terceira Turma desta Corte no processo nº RR - 111800-50.2012.5.17.0151, de relatoria do Ministro Alexandre Agra Belmonte, publicado no DEJT de 20/2/2015, a Norma Regulamentadora nº 24 do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamenta as condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho, possui regras que podem e devem ser aplicadas aos trabalhadores que exercem atividades nas vias públicas, pois não excluem do seu espectro normativo aqueles que desempenham atividade externa e itinerante, como no caso dos autos, que se trata de empregado que exerce a função de motorista de transporte coletivo.** Recurso de revista conhecido e provido" (RR-131800-69.2013.5.17.0141, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 06/04/2018).).(destaquei)

"DANO MORAL. **SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO**. AUSÊNCIA DE BANHEIROS DISPONÍVEIS PARA O TRABALHADOR. NORMA REGULAMENTAR 24 DO MTE. Os direitos sociais devem ser objeto de efetivação, como evoca do próprio preâmbulo constitucional. Nesse contexto, **não se isenta o ramo de transporte público de patrocinar um meio um meio ambiente de trabalho sadio aos seus empregados**, inclusive no que respeita à oferta de banheiros em condições de uso pelo homem médio. **Assim, é necessário que haja nas estações banheiros para uso dos empregados, em boas**



PROCESSO Nº TST-AIRR-1945-22.2016.5.07.0008

condições, ainda que não sejam próprios e de uso exclusivo. O importante é o atingimento da finalidade da norma estatuída no artigo 7º, XXII, da Lei Maior e nas demais que tratam de um meio ambiente de trabalho sadio, sob pena de caracterizar dano aos direitos da personalidade, mediante a privação das necessidades fisiológicas dos trabalhadores. Assim, a existência de banheiros extremamente inadequados ao uso ou que sempre estejam indisponíveis, não atinge ao desiderato evocado no preâmbulo constitucional de efetivação dos direitos sociais. A tolerância com tal conduta ofende a vida privada dos trabalhadores, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, nos termos do artigo 5º, X, da Lei Maior. Recurso de revista, no particular, conhecido e desprovido." (RR - 203500-42.2012.5.17.0141 Data de Julgamento: 17/02/2016, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/02/2016" (g.n.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. (...). **RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DA NR 24 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E INSTALAÇÕES SANITÁRIAS ADEQUADAS.** AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1. A causa versa sobre a obrigação imposta à ré, empresa de transporte público urbano, quanto ao cumprimento das normas descritas pela NR 24 do Ministério do Trabalho - que estabelece as condições mínimas de higiene e de conforto a serem observadas pelas empresas - a fim de assegurar aos trabalhadores que laboram dentro dos transportes coletivos (motoristas, cobradores, fiscais e outros), o fornecimento de água potável e acesso a instalações sanitárias adequadas. 2. Trata-se de situação em que, em face da atividade externa e de suas peculiaridades, esses trabalhadores (motorista de ônibus, cobradores e fiscais) acabam por utilizar banheiros e bebedouros nos pontos de início e fim de linha dos terminais de integração construídos e administrados pelo Município de Fortaleza, cujas instalações, segundo o TRT, não estão de acordo com a NR-24. 3. A ré procura se eximir da responsabilidade/obrigação de fazer que lhe fora imposta ao argumento de que o cumprimento da NR-24 seria restrita ao estabelecimento comercial e que não haveria possibilidade de se garantir instalações sanitárias e fornecimento de água potável nos terminais de passageiros e pontos de final de linha que seriam de propriedade e de responsabilidade exclusiva do Poder Público (Município). 4. Porém, cabe ao empregador, não importando se o trabalho é prestado interna ou externamente, fornecer todos os meios necessários à viabilização salutar e segura do ambiente de trabalho. Nem mesmo diante de caso emergencial e episódico de força maior, como a necessidade de trabalho externo e imediato, em virtude de desabamento de uma encosta, as normas contidas na NR-24 poderiam ser flexibilizadas. Água potável pode ser fornecida aos trabalhadores, assim como banheiro químico móvel, para lhes garantir a dignidade necessária. 5. **A própria SBDI-1 desta Corte já uniformizou o entendimento de que, independentemente da**



PROCESSO Nº TST-AIRR-1945-22.2016.5.07.0008

natureza externa do trabalho prestado, como nos casos de motorista e cobradores de transporte coletivo, é do empregador a obrigação de fazer cumprir a NR-24 do Ministério do Trabalho (seja diretamente ou por meio de parceria), a fim de disponibilizar água potável e instalações sanitárias aos seus empregados. Responsabilidade essa que decorre dos artigos 6º, 7º, XXII, e 225, V, da CR e 157, I, da CLT, que asseguram ao trabalhador o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, além de outros que visam à melhoria da sua condição social, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, e, ainda, da própria NR- 24 do Ministério de Trabalho, que não estabelece nenhuma distinção quanto à natureza do labor realizado. Precedentes. 6. A decisão regional, portanto, não desrespeita a jurisprudência sumulada desta Corte Superior ou do STF, nem constitui questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, motivo pela qual não se reconhece a transcendência política ou jurídica. A causa também não reflete os demais critérios previstos no art. 896-A, § 1º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido, por ausência de transcendência. (...).” (AIRR - 1893-32.2016.5.07.0006, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 03/08/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/08/2022) (g.n.)

Harmonizando-se, portanto, o acórdão regional com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste TST, torna-se despicienda a análise das violações alegadas e da divergência jurisprudencial suscitada, nos termos da **Súmula 333/TST e do art. 896, § 7º, da CLT.**

Ressalte-se, por fim, que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 8 de maio de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Firmado por assinatura digital em 10/05/2024 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1945-22.2016.5.07.0008

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1005B3495059E9FED0.